SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916517 - SP (2024/0188531-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DANILO LORENCETE BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA CORRESPONDENTE AO DELITO IMPEDITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O agravante não cumpriu integralmente a pena correspondente a crime impeditivo (tráfico de drogas), consoante o disposto nos arts. 1º, incisos I e XVII, e 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023.

2. A expressão "concurso de crimes", contida no parágrafo único do art. 9º do referido decreto, não diz respeito ao concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas a condenações diversas cujas penas são somadas para fins de verificação de eventual direito ao benefício aqui pleiteado. Nessa linha, analisando dispositivo semelhante referente ao Decreto n. 11.302/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*", entendimento aplicável à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43248088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: 51cbabf9-347a-4235-b72c-0255e01b978d

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: 51cbabf9-347a-4235-b72c-0255e01b978d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916517 - SP (2024/0188531-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DANILO LORENCETE BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA CORRESPONDENTE AO DELITO IMPEDITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O agravante não cumpriu integralmente a pena correspondente a crime impeditivo (tráfico de drogas), consoante o disposto nos arts. 1º, incisos I e XVII, e 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023.

2. A expressão "concurso de crimes", contida no parágrafo único do art. 9º do referido decreto, não diz respeito ao concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas a condenações diversas cujas penas são somadas para fins de verificação de eventual direito ao benefício aqui pleiteado. Nessa linha, analisando dispositivo semelhante referente ao Decreto n. 11.302/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*", entendimento aplicável à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO LORENCETE BORGES contra a decisão de e-STJ fls. 38/40, por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, sustentou a defesa que o ora agravante estaria sofrendo

Documento eletrônico VDA43079456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 858eaa13-bcce-438e-8f13-14ae7e0a40e5

constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de concessão de indulto formulado com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.

Aduziu, nesse sentido, que "*o juiz a quo e tribunal de justiça de São Paulo indeferiu a aplicação do indulto natalino previsto no art. 2º do Decreto n. 11.846/2023 porque o Paciente também cumpre pena pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que constitui crime impeditivo, aplicando-se art. 9º, parágrafo único, do Decreto*", mas que, "*ainda que se conclua que a restrição do art. 9.º do referido Decreto é em tese aplicável também à hipótese de indulto do art. 2.º do mesmo Decreto, não é caso de aplicação no caso concreto, porque 'concurso de crimes' não se confunde com 'soma/unificação de penas'*" (e-STJ fl. 10).

Citou acórdão deste Tribunal Superior, proferido por ocasião do julgamento do HC n. 856.053/SC, para corroborar sua tese, e requereu, ao final, a concessão da ordem para que fosse concedido o benefício de indulto ao recorrente.

Nesta oportunidade, a defesa aduz que o entendimento desta Corte, firmado por ocasião do julgamento do HC n. 890.929/SE, não pode ser aplicado ao caso, porquanto se refere ao Decreto n. 11.302/2022. Afirma, ademais, que, "[e]*m momento algum o presente decreto impediu a concessão de indulto a crimes não impeditivos, com a obrigação de cumprimento de pena na integralidade de outro crime, seja ele impeditivo ou não*", de modo que, segundo entende, faz jus o recorrente à concessão do benefício de indulto anteriormente formulado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, assevero ser curioso que a defesa, quando da impetração, tenha citado o antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua tese – *o HC n. 856.053/SC, agora superado em vista do decidido no HC n. 890.929/SE* –, mas, no presente recurso, sustente que o novo entendimento não seria aplicável à espécie, já que exarado no bojo de disposição contida no Decreto n. 11.302/2022, enquanto que o pedido de indulto aqui formulado refere-se ao Decreto n. 11.846/2023.

De toda forma, o agravo não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 31):

> *Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante ainda não cumpriu*

Documento eletrônico VDA43079456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 858eaa13-bcce-438e-8f13-14ae7e0a40e5

integralmente a pena atinente ao crime impeditivo (tráfico de entorpecentes), nos termos dos artigos 1º, incisos I e XVII, e 9º, parágrafo único, ambos do Decreto nº 11.846/2023, para a concessão da benesse pretendida.

De mais a mais, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a expressão "concurso de crimes", a qual consta do último dispositivo acima mencionado, diz respeito tão-somente às condenações diversas do sentenciado cujas penas são unificadas ou somadas para fins da concessão da indulgência e não ao concurso de crimes descrito nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal, conforme interpretação sistemática dos artigos 1º e 9º, caput, do Decreto nº 11.846/2023.

Como frisei, o entendimento do Tribunal de origem não mereceu reparos.

Com efeito, assim dispõe o art. 9º e seu parágrafo único do referido decreto:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Consignei que a Terceira Seção, por ocasião do julgamento do HC n. 856.053/SC, e analisando dispositivo semelhante contido no Decreto n. 11.302/2022, havia se posicionado no sentido de que "*apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos*" (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023), mas que a Terceira Seção, em recente julgado, reviu tal posicionamento para adequar o posicionamento desta Corte ao do Pretório Excelso, em sentido oposto ao aqui defendido, senão vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO/ MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.

Documento eletrônico VDA43079456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 858eaa13-bcce-438e-8f13-14ae7e0a40e5

> ***2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.***
>
> ***3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.***
>
> ***4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.***
>
> *5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.*
>
> *6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.*
>
> (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, grifei.)

Nesse contexto, concluí que, não tendo o ora agravante ainda cumprido a pena correspondente do crime impeditivo – tráfico de drogas –, não fez ele jus à concessão do indulto pretendido, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto n. 11.846/2023.

Em outras palavras, não há razão para que esta Corte Superior, analisando dispositivo semelhante, ainda que disposto em decreto diverso, tenha orientação diferente daquela já exposta no HC n. 890.929/SE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Documento eletrônico VDA43079456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 858eaa13-bcce-438e-8f13-14ae7e0a40e5

Relator

Documento eletrônico VDA43079456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 858eaa13-bcce-438e-8f13-14ae7e0a40e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.517 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188531-2

Número de Origem:
00011244820248260496 00055819420228260496 00098282120228260496 11244820248260496 55819420228260496 98282120228260496

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO LORENCETE BORGES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO LORENCETE BORGES (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA43236343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:37
Código de Controle do Documento: 6cf70bf4-a32e-4627-90c6-eca0a45095b1

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:37
Código de Controle do Documento: 6cf70bf4-a32e-4627-90c6-eca0a45095b1